



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 67/2025 – PL 41/2025

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 41/2023 que "Insere no Orçamento vigente a natureza de despesa que menciona e dá outras providências."

### CONSULTA:

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PL 41 de 2025 de autoria do Executivo Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

### PARECER

Após solicitação do Presidente desta Casa quanto à legalidade do PL 41/2025, de autoria do Executivo Municipal, vem a Assessoria Jurídica do Legislativo emitir parecer jurídico.

### PARECER

O Projeto está redigido em linguagem parlamentar adequada e obedece às técnicas legislativas.

Trata-se de matéria de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas, que propõe a inserção, no orçamento vigente, de nova natureza de despesa no valor de R\$ 708.000,00 (setecentos e oito mil reais), voltada para obras de infraestrutura urbana, a ser executada pela Secretaria Municipal de Obras Públicas.

De acordo com o art. 2º do projeto, os recursos financeiros para cobertura da despesa provêm de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64. O projeto veio acompanhado de documentos comprobatórios da origem dos recursos.

O projeto versa sobre matéria orçamentária, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 165 da Constituição Federal de 1988. A proposição de créditos adicionais, ainda que para incluir nova despesa, é prerrogativa do Executivo, como reforça o art. 167, inciso V da Carta Magna, que veda a abertura de créditos orçamentários sem



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

A Lei Orgânica do Município, conforme pareceres anteriores desta Assessoria, segue os princípios constitucionais, exigindo autorização legislativa para alteração da Lei Orçamentária Anual (LOA).

O projeto caracteriza um crédito adicional especial, conforme art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Sua abertura depende, segundo art. 42 da mesma lei, de autorização legislativa e indicação de recursos correspondentes, exigência reiterada no art. 167, V da Constituição Federal.

Como fonte de custeio, o projeto indica o excesso de arrecadação (art. 43, §1º, II da Lei 4.320/64), definido no §3º do mesmo artigo como “o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando -se, ainda, a tendência do exercício”.

É imprescindível que o projeto esteja acompanhado de documentos contábeis que comprovem o excesso de arrecadação, o que foi atendido nesta proposição.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) exige, ainda, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro de qualquer despesa nova:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.

Segundo o art. 52 da LRF, a utilização dos recursos legalmente vinculados depende da



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

comprovação da finalidade específica e de dados atualizados da execução orçamentária.

Essas exigências garantem a legalidade, a transparência e o controle dos gastos públicos, sendo também observadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O projeto, portanto, apresenta matéria juridicamente legítima e iniciativa adequada, com o devido cumprimento das exigências legais e constitucionais para abertura de crédito adicional especial.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 41/2025, considerando que foram devidamente apresentados os documentos comprobatórios do excesso de arrecadação, conforme previsto no art. 43, §3º, da Lei nº 4.320/64.

Verificada a observância dos requisitos legais e constitucionais aplicáveis à abertura de crédito adicional especial, entende-se que o projeto atende aos princípios da legalidade, do equilíbrio fiscal e da transparência na gestão pública. Recomenda-se, por fim, que o Poder Legislativo prossiga com a tramitação da matéria, mantendo atenção especial à correta vinculação da despesa ao planejamento orçamentário vigente e ao acompanhamento da execução orçamentária.

Eis o parecer.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104